

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19 / 05 / 19 99
C	Stalutius
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000256/96-95
Acórdão : 203-04.812

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 103.184
Recorrente : ISMAEL NAVARRO FRESNEDA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

ITR – VTNm - INSURGIMENTO - Impossível revisão do VTNm sem laudo técnico que comprove incompatibilidade do valor tributado, segundo prescreve o § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISMAEL NAVARRO FRESNEDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000256/96-95
Acórdão : 203-04.812

Recurso : 103.184
Recorrente : ISMAEL NAVARRO FRESNEDA

RELATÓRIO

Às fls. 25/28, Decisão nº 0458/97, referente aos imóveis rurais denominados Estâncias São Francisco de Assis, com nºs 0420106.0 e 0420105.1 na Receita Federal, localizados no Município de Maria Helena - PR, com 12,1ha, e julgando os lançamentos, especificados nas Notificações de fls. 03/04 procedentes, totalizando R\$ 67,68 e outro de 156,7ha, totalizando 627,01, inclusive contribuições.

Diz a Autoridade Monocrática que o Contribuinte insurgiu-se contra o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 e, para efeitos de comprovação de sua contrariedade, ofereceu declarações dos Municípios de Cruzeiro do Oeste, Turneiras do Oeste e Cafezal do Sul, e também, Laudo de Avaliação.

Inicia o Julgador por informar o comando do art. 2º da Lei nº 8.847/94 que atribui à Secretaria da Receita Federal a fixação do VTNm, ouvidos outros órgãos, o que resultou de extensa pesquisa em todos os Estados, quando foi utilizado metodologia criteriosa. Por essa razão, diz que o VTNm fixado para o Município do Impugnante no valor de R\$ 2.471,20 é adequado.

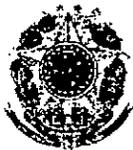
Decide, finalmente, pela improcedência da Impugnação.

Irresignado, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 31/32) onde expende preliminar sem nexo de causalidade, alegando que por ter apresentado impugnação na forma e no tempo corretos, a mesma não poderia ter sido julgado improcedente.

Em seguida, cita o § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, para embasar sua reivindicação quanto à revisão do VTNm, também com base nas Certidões e Laudo Técnico fornecido.

Às fls. 38/40, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões de Recurso, dizendo não merecer amparo as razões contidas no mesmo, haja vista que a Decisão atacada aplicou corretamente o direito, e requerendo seja declarada a sua improcedência.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000256/96-95
Acórdão : 203-04.812

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é procedente, dele tomo conhecimento.

De acordo com o comando normativo emanado do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, a revisão do VTNm somente poderá materializar-se, fundamentada em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado.

Tornou-se basilar, em julgamentos similares, o entendimento de que o Laudo Técnico, para ser aceito, deverá conter a metodologia de avaliação, a fixação dos níveis de precisão e os critérios a serem usados. O Documento de fls. 06, apesar de vir assinado por Engenheiro Agrônomo, não preenche tais requisitos.

Quanto à Certidão de fls. 05, da mesma maneira, se incompatibiliza com a determinação legal.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~